

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

ENTRE A PROTEÇÃO E A INVISIBILIZAÇÃO: A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O OLHAR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BETWEEN PROTECTION AND INVISIBILITY: THE PARENTAL ALIENATION LAW THROUGH THE LENS OF DOMESTIC VIOLENCE

Marcela Luísa Foloni ¹
Edinilson Donisete Machado ²

Resumo

O presente estudo tem como discussão central a aplicação da Lei nº 12.318/2010, lei da Alienação Parental, no contexto de violência doméstica e na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e na garantia do direito das mulheres. O problema de pesquisa é expresso pelo seguinte questionamento: “A lei da Alienação Parental soluciona ou problematiza a efetivação da convivência familiar em famílias com contexto de violência doméstica?”. A metodologia utilizada baseia-se em uma revisão de literatura a partir de livros e periódicos especializados no direito das famílias, além de uma pesquisa descritivo-qualitativa, respaldada por dispositivos legais e protocolos e resoluções do CNJ. A relevância do tema se faz presente, pois fomenta debates e críticas sobre os efeitos da aplicação lei da Alienação Parental, buscando encontrar os entraves inseridos nos contextos familiares e possibilitando encontrar soluções para a garantia e proteção do melhor interesse da criança e do adolescente e dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica, Alienação parental, Criança, Adolescente, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This research focuses on the application of Law No. 12.318/2010, the Parental Alienation Law, in the context of domestic violence, with particular attention to the principle of the best interests of the child and adolescent, as well as the protection of women's rights. The research question is expressed as follows: “Does the Parental Alienation Law resolve or complicate the implementation of family relationships in families affected by domestic violence?” The methodology is based on a literature review of books and specialized journals in family law, along with a descriptive-qualitative approach supported by legal provisions, protocols, and resolutions from the National Council of Justice (CNJ). The relevance of the topic lies in fostering debates and critiques regarding the effects of the application of the Parental Alienation Law, seeking to identify obstacles within family contexts and enabling the

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). (Orientanda)

² Doutor em Direito pela PUC-SP, professor titular da Universidade Estadual Norte do Paraná e Vice Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP. (Orientador)

development of solutions to ensure and protect the best interests of children and adolescents, as well as the rights of women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Parental alienation, Child, Adolescent, Woman

1. INTRODUÇÃO

A família desempenha um papel fundamental nas políticas sociais contemporâneas, representando elemento central para o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos. Entretanto, a partir do contexto de violência doméstica e rompimentos conjugais as relações entre pais e filhos restam fragilizadas.

Diante desse contexto, há algumas políticas públicas que visam amenizar o atrito entre a conjugalidade, isto é, a relação do casal e a parentalidade, ou seja, a relação dos pais com seus filhos, visto que o rompimento dos laços dos casais não deve interferir de forma negativa na convivência entre pais e filhos.

Sendo assim, o presente trabalho aborda uma dessas políticas públicas, que é a Lei nº 12.318/2010, a lei da Alienação Parental. A discussão tem enfoque na aplicação deste dispositivo no contexto de violência doméstica e na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e na garantia do direito das mulheres. Ainda, a pesquisa tem como finalidade responder o seguinte problema-pesquisa: “A lei da Alienação Parental soluciona ou problematiza a efetivação da convivência familiar em famílias com contexto de violência doméstica?”

Para buscar a resposta, a metodologia de pesquisa adotada baseia-se em uma revisão de literatura a partir de livros e periódicos especializados no direito das famílias, além de uma pesquisa descritivo-qualitativa, respaldada por dispositivos legais e protocolos e resoluções do CNJ. O objetivo geral da pesquisa é identificar se a lei da Alienação Parental soluciona ou problematiza a efetivação da convivência familiar em famílias com contexto de violência doméstica. Ainda, os objetivos específicos são: contextualizar a violência doméstica no convívio familiar; descrever e problematizar a lei da Alienação Parental sob a perspectiva da violência doméstica e demonstrar a inserção do estudo psicossocial nas situações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente.

O artigo pertence a linha de pesquisa “Direito de famílias e das sucessões”, pois o tema está relacionado à discussão do núcleo intangível das famílias, das relações familiares, convivência entre seus membros e os efeitos jurídicos dessas relações, bem como das complexidades do convívio familiar e as implicações em contexto de violência doméstica e familiar.

Ademais, o trabalho está em consonância com o tema do evento “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, uma vez que a ideia de políticas de inclusão no Direito se refere à criação de leis e mecanismos que asseguram proteção a grupos vulneráveis, como mulheres,

crianças e adolescentes em situação de violência doméstica ou familiar. A lei da Alienação Parental entra nesse cenário. Já a governança, diz respeito a como o Estado estrutura e gerencia suas políticas públicas, incluindo leis como a nº 12.318/2010. Todavia, cabe o questionamento se basta a atuação do Estado na aplicação dessa lei ou se exige além de tal aplicação, a transparência e fiscalização, visto a existência do debate sobre o uso indevido da lei para deslegitimar denúncias de violência doméstica.

Portanto, o tema tem relevância na discussão do meio jurídico e social, ao fomentar debates e críticas sobre os efeitos da aplicação lei da Alienação Parental, buscando encontrar as lacunas inseridas nos contextos familiares e, por conseguinte, possibilitando encontrar soluções para a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente e dos direitos das mulheres.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONVÍVIO FAMILIAR

A violência doméstica inserida no convívio familiar é um fenômeno social enraizado em estruturas históricas e culturais. Inserida no convívio familiar, essa forma de violência não é apenas um reflexo de conflitos interpessoais, é o resultado de um sistema patriarcal que, ao longo dos séculos, consolidou relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse tópico será explorado os principais elementos da violência doméstica e como tal fenômeno repercute no convívio familiar.

A socióloga Heleieth Saffioti (1979) afirma que a construção histórica do Brasil é alicerçada sobre bases rigidamente patriarcais, em que a mulher apresenta papel de submissão e o homem de dominação, resultando em uma relação assimétrica. Essa desigualdade, instituída socialmente, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, bem como pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Sendo assim, nas relações entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas sim construída. (Saffioti, 2004, p.71)

Dessa maneira, a construção do vínculo desigual de poder, sustentada pelo patriarcado e ilustrada por uma relação de dominação-exploração, acarreta em consequências sociais graves, como o tratamento assimétrico entre homens e mulheres, o desequilíbrio nos relacionamentos e a validação de desigualdade e violência. Tal perspectiva é desfavorável às mulheres, as quais assumem uma postura submissa e obediente diante do homem, que expressa dominação e, muitas vezes, utiliza a violência para a manutenção dessa relação hierárquica e assimétrica.

Diante disso, a concepção de superioridade do homem em relação à mulher contribui para que este se sinta legitimado a fazer uso da violência, justificada como forma de compensar

possíveis falhas no cumprimento “ideal” dos papéis de gênero (Bianchini, 2016, p. 32). Diante dessa conjuntura, instaura-se a violência de gênero contra a mulher, que é conceituada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A prática da violência do homem contra a mulher pode manifestar-se através da violência de gênero, violência doméstica e/ou violência intrafamiliar. Tais violências estão relacionadas, porém dispõem de peculiaridades e devem ser conceituadas para melhor compreensão do funcionamento no seio familiar e nos reflexos na vida das crianças e adolescentes. A violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. (Saffioti, 2001, p. 115). A violência intrafamiliar é a violência que recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo ao território físico do domicílio. (Saffioti, 2001, p. 130).

A violência doméstica ocorre em uma relação afetiva e abrange não somente membros da família, mas também pode ter vítimas não-parentes consanguíneos, como por exemplo, empregadas domésticas e seus patrões. Em síntese, a violência de gênero, conceitualmente mais ampla que a doméstica, corresponde a qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.

A violência doméstica, uma espécie da violência de gênero, é perpetrada no lar ou na unidade doméstica, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, normalmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto e podendo ter vítimas não-parentes consanguíneos.

Após ter feito as diferenciações necessárias de violências, agora será explorado como o fenômeno da violência doméstica repercute no convívio familiar. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como a lei Maria da Penha, descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (Brasil, 2006)

Tais violências cometidas por homens contra as mulheres não se limitam apenas a essas, seus efeitos repercutem nos filhos. Há impactos emocionais e psicológicos, como ansiedade, depressão e medo constante; pode haver consequências no desempenho escolar, como dificuldades no aprendizado e concentração, problemas de relacionamento com colegas e professores, faltas frequentes; as relações interpessoais podem ficar comprometidas, bem como pode começar a naturalizar comportamentos abusivos, reproduzir a violência nos próprios

relacionamentos, sejam afetivos ou sociais e desenvolver uma visão distorcida de amor, respeito e autoridade.

As crianças que estão inseridas em um ambiente de violência doméstica, mesmo que não sejam destinatárias diretas do abuso, podem sofrer reflexamente com a violência perpetrada pelo pai em face da mãe. Logo, aquelas tornam-se vítimas indiretas da tensão psicológica que permeia esses conflitos, principalmente ao visualizar a mãe fragilizada em meio às agressões do pai. (Monteiro; Coutinho, 2020, p. 372)

Os impactos da violência, por conseguinte, acarreta outros conflitos familiares que transcendem a relação entre o agressor e a ofendida, afetando diretamente na vida dos filhos crianças e adolescentes, eis que são testemunhas, bem como vítimas dessa prática, configurando uma espécie de vitimização indireta, sofrendo consequências que evadem da esfera física e alcançam o campo emocional e psicológico.

3. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao analisar a trajetória enfrentada por mulheres em situações de violência doméstica e familiar é possível reconhecer obstáculos relacionados às ações de família atinentes à guarda e visitação dos filhos, dentre eles a imputação de alienação parental suscitada por um genitor em face do outro devido ao distanciamento da prole naquele contexto. Os primeiros estudos sobre a temática da alienação parental foram desenvolvidos durante a década de 80 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner.

O conceito foi formulado com base nas condutas dos responsáveis em razão das disputas no âmbito das famílias diante da dissolução conjugal, tendo os filhos como instrumentos de manipulação e vingança (Gardner, 1985). Essa conduta impacta de forma arrebatadora o desenvolvimento das crianças, gerando um conjunto de problemas denominado Síndrome da Alienação Parental (Gardner, 1985, 2001, 2002).

Em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental. A lei é composta por onze artigos, que versam sobre o conceito de atos de alienação parental, exemplificam formas em que podem ocorrer e prevê sanções e multas à parte alienadora. Além disso, os processos com indícios de alienação parental devem ter tramitação prioritária, devem orientar os procedimentos e prazos a serem adotados para averiguar cada situação, incluindo a perícia psicológica ou biopsicossocial, bem como a participação do Ministério Público.

Normalmente é a partir do momento em que ocorre a dissolução da sociedade conjugal que práticas alienadoras passam a fazer parte do cotidiano de crianças e da família que se dissolve, uma vez que aquele fenômeno pode gerar abalo emocional e psicológico para o ex-casal. (Dias, 2015). Segundo Dias (2017, p. 15), em muitos casos, os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. Trindade (2010, p. 23) acrescenta que o genitor alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse repúdio.

Dessa forma, frequentemente, movidos pela emoção e pelas dores provenientes do conflito conjugal, pais, mães, avós e familiares utilizam as crianças como instrumentos de vingança e de controle entre eles, como por exemplo, impedir ou dificultar o contato entre o filho e responsável ou parentes da família e/ou depreciar o genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Tais condutas acarretam no prejuízo do estabelecimento ou à manutenção de vínculos e afetos na relação com a genitora ou genitor, bem como fere o direito da criança vivenciar a convivência familiar de forma saudável e integral.

Além disso, o quadro se agrava intensamente quando a criança e o adolescente estão inseridos no ciclo da violência doméstica perpetrada pelo pai em face da mãe, seja através da escuta, da visão, de comentários de outros familiares, sofrendo, por conseguinte, interferências emocionais e sociais em seu processo de desenvolvimento e integridade física e moral. À vista disso, reações de aversão e/ou retaliação ao genitor agressor, alterações de comportamento e nas demonstrações de afeto, inclusive de retração e agressividade, acabam sendo consequências identificadas nos filhos envolvidos no contexto da violência doméstica. Diante dessa conjectura, alguns pais procuram o Poder Judiciário acusando a genitora, contra a qual praticou a violência doméstica, de estar cometendo alienação parental. (Monteiro; Coutinho, 2020, p.373)

O rol normativo que prevê dispositivos de atuação da Justiça e de uma rede de proteção de crianças e adolescentes, é responsável por proporcionar e fortalecer o cuidado parental e oferecer a intervenção diante de indícios ou de confirmação da prática, entre eles as leis 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, isto é, expressando uma forma de violência psicológica diretamente contra a criança, bem como a 14.340/2022, que modifica procedimentos relativos à Alienação Parental e estabelece procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. (IBDFAM, 2024)

Pode-se observar que é complexo e árduo a identificação da existência ou não dos episódios denunciados, e, portanto, o juiz deve tomar cautelas redobradas. É necessário

identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer a configuração da alienação parental, verificando se a denúncia do abuso é verídica ou se foi despertada pelo sentimento de vingança, como por exemplo, um meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor ou genitora.

Para isso, é imprescindível a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, realizados por psicólogos e assistentes sociais, conforme prevê o artigo 5º da lei da Alienação Parental, bem como o depoimento especial, isto é, a escuta protegida dos menores, assim como a capacitação dos servidores do Poder Judiciário, majoritariamente, os juízes, a fim de que estejam aptos a discernir sobre os fatos verdadeiros ou mentirosos no âmbito familiar.

Ainda, há uma Recomendação do CNJ, n. 33 de 23 de novembro de 2010, que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, ou seja, procedimento de oitiva e o depoimento especial, indicando que esses instrumentos são fundamentais para garantir que o melhor interesse da criança seja respeitado, dando-lhe espaço para se manifestar e opinar nos processos, bem como indicam efetividade e qualificação aos trâmites judiciais, além de evitar que a criança sofra a revitimização. (CNJ, 2010)

Ademais, vale mencionar que a lei da Alienação Parental sofreu uma alteração em 2022, quando foi sancionada a Lei nº 14.340/2022, que prevê a “visitação assistida” para crianças ou adolescentes e seus genitores. A lei assegura à criança e ao adolescente a garantia mínima de “visitação assistida” no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça ressalvados os casos em que atestado por profissional competente o risco de prejuízo à integridade física ou psicológica.

Para que haja determinação judicial da “visita assistida”, é necessário que seja comprovado, na ação de guarda, o risco à integridade física e emocional da criança e do adolescente. Ainda, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicossocial com ambos os genitores e com a criança para que sejam apuradas as condições psicológicas da família.

A Lei nº 14.340/2022 trouxe a previsão de convivência assistida em ambiente adequado e acompanhado por equipe multidisciplinar, garantindo a convivência familiar, com a manutenção ou estabelecimento dos vínculos afetivos, de forma segura para a criança e para o adolescente; a revisão do procedimento para o depoimento de crianças e adolescentes em casos de Alienação Parental com o objetivo de evitar nulidade processual; e revogou a previsão da “suspensão” da autoridade parental como um dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da Alienação Parental. (Brasil, 2022)

Logo, o legislador buscou minimizar os riscos de eventual má-aplicação da Lei 12.318/2010 e assegurar que a suspensão da autoridade parental atenda aos requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sabe-se que a convivência é um dos antídotos para a Alienação Parental e a sua manutenção, ainda que assistida, se mostra imprescindível para evitar a ruptura familiar.

4. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO OU INVISIBILIZAÇÃO?

Há debates sobre a legitimidade ou não da lei da Alienação Parental. Há pesquisadores que defendem a revogação desse dispositivo e, por outro lado, há outros que alegam que a mesma deve ser mantida no ordenamento jurídico. Dessa forma, é fundamental assinalar os argumentos de cada posicionamento.

A aplicação dessa norma, tem sido contestada por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU), do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), além de especialistas e parlamentares. (Globo G1, 2024)

Nessa perspectiva, atualmente há três projetos pela revogação da lei brasileira que estão sob análise de comissões no Congresso, dois no Senado, isto é, um de iniciativa popular e outro do senador Magno Malta (PL-ES) e um na Câmara dos Deputados, proposto pelas deputadas do PSOL Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA). (Globo G1, 2024)

A iniciativa popular foi através de uma Sugestão Legislativa (SUG), apresentada pela cidadã Natacha Orestes, que foi transformada em projeto de lei pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e relatada na comissão pela senadora Eliziane Gama (PSD-MA). Natacha afirma que a legislação foi baseada em teorias psicológicas superadas e que seria discriminatória em relação às mães, além de contrária à CF/88 e ao ECA. Somando-se a isso, a senadora defendeu que seria difícil distinguir os efeitos da alienação parental das consequências naturais da separação dos pais, bem como que a lei poderia ser usada por pais abusadores para voltar a conviver com os filhos. (Brasil, 2023 a)

O segundo projeto, proposto pelo senador Magno Malta, aponta que a legislação é alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes porque teve o uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência. Alguns casos registram a perda da guarda pelo genitor que denunciou o abuso e foi acusado de alienação parental. (Brasil, 2023 d).

Por fim, o terceiro, projeto de Lei nº 2812/22, proposto pelas três deputadas, indica que as medidas judiciais no âmbito da lei da Alienação Parental têm impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor (Brasil, 2023 c)

Dessa maneira, os três projetos de revogação da lei da Alienação Parental apresentam argumentos semelhantes, isto é, explicam que a legislação, em vez de proteger a criança e reforçar a parentalidade, expressa um instrumento de resposta a conflitos da conjugalidade, se intensificando quando há violência doméstica contra a mulher, pois frequentemente essa é acusada de prática de alienação por realizar denúncias de violência contra o genitor, bem como o fato de as denúncias serem usadas por pais abusadores com o intuito de voltar a conviver com os filhos de maneira não saudável para esses.

Além disso, em uma perspectiva da psicologia, a mestre em Psicologia Social, Camila Pires (2022) argumenta que a lei potencializa conflitos, simplifica relações familiares, que são complexas, ambivalentes e contraditórias, e oportuniza a individualização de questões que são muito mais amplas e profundas, de caráter social, histórico e político. Outrossim, a partir do momento que se traz questões relacionais para o ambiente judicial, onde há acusações mútuas como, por exemplo, ‘esse é um violador; ‘essa é uma alienadora’, pode acarretar no ato de colocar os sujeitos em categorias muito fixas, desestimulando a possibilidade de diálogo.

Logo, a lei da Alienação Parental pode potencializar conflitos e transformar crianças e adolescentes em objetos de disputa. A lei prejudica um possível espaço de diálogo e intensifica a judicialização desses conflitos que são relacionais, simplificando essas relações e prejudicando o desenvolvimento saudável e digno da criança e do adolescente que estão inseridos nesse contexto.

Também, apesar da Lei nº 12.318/2010, que introduziu o instituto da alienação parental na legislação brasileira, parece simbolizar um relevante marco para a proteção da criança e do adolescente, não discute, com a atenção e especificidade devida, os casos de violência doméstica e familiar ocorridos contra a genitora. (Monteiro; Coutinho, 2020, p.373)

Sendo assim, há uma falta de abordagem e diálogo jurídico específico da lei da Alienação Parental, que dispõe sobre a alienação parental, a qual diz respeito a um tipo de violência em ambiente intrafamiliar, com a Lei Maria da Penha no contexto dos estudos que tratam sobre o tema da violência doméstica. Conforme dados da Pesquisas de Demografia e Saúde (DHS) e Pesquisas por Agrupamento de Indicadores Múltiplos (MICS) acerca da exposição à violência doméstica durante a primeira infância foi verificado que, em todo o

mundo, uma em cada quatro crianças menores de 5 anos (ou 176 milhões) vive com uma mãe que é vítima de violência por parte de um parceiro íntimo. (UNICEF, 2017)

Nesse mesmo sentido, as pesquisadoras da USP Fabiana Severi e Camila Villarroel avaliaram as decisões de primeiro e segundo grau dos tribunais da região sudeste do país, proferidas entre julho de 1990 e julho de 2019, buscando identificar os possíveis impactos da aplicação da lei da Alienação Parental ao direito de acesso à justiça para mulheres, especialmente daquelas em situação de violência doméstica. (Severi; Villarroel, 2021, p. 12)

As pesquisas feitas em tribunais do país mostram que, em regra, o alvo da acusação de alienação parental é a mãe. Pelos resultados da presente pesquisa, é possível inferir que a lei mostra-se como um mecanismo de culpabilização das mulheres do que propriamente um mecanismo para a proteção de crianças e/ou adolescentes. (Severi; Villarroel, 2021, p. 12)

Ainda, Milena Páramo (Bernal, 2025, p. 14), membra do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), expressa que uso e a aceitação da ‘falsa SAP (Síndrome da Alienação Parental)’ e outros conceitos associados nas varas de família resultam em violência contra as mulheres porque, em casos de disputa de guarda, ao validar uma suposta teoria que se concentra em comprovar a existência de manipulação materna nos casos em que é denunciada violência sexual contra crianças e adolescentes, a palavra das mulheres, inclusive das crianças, é categoricamente invalidada.

Dessa forma, desconsidera-se assim os graves níveis de violência e abuso que as mulheres e seus filhos ainda sofrem dentro das famílias. Sendo assim, a alienação parental tem se consolidado como uma poderosa arma jurídica que, além de desvalorizar ou descartar diretamente as denúncias de violência e abuso sexual infantil, cristaliza o sistema patriarcal. Ainda, o uso da alienação parental e de conceitos associados em casos de disputa de guarda em que há denúncias de violência e abuso sexual infantil resulta em coagir essas crianças a conviver ou a manter um vínculo com pais abusivos. (Bernal, 2025, p. 14)

O que se pode concluir é que a narrativa segundo a qual mulheres mentem e induzem seus filhos a apresentar falsas denúncias de abuso é sustentada por uma concepção idealizada da família como um núcleo fundamental, estável e harmonioso, presumivelmente isento de relações de poder, controle e violência, cuja preservação é considerada prioritária em qualquer circunstância.

Ademais, o juiz Romano José Enzweiler, organizador de um livro sobre o assunto, e para a Procuradora da República Ela Wiecko, não há necessidade de uma lei específica sobre alienação parental. Na avaliação deles, o Código Civil já é suficiente para fornecer alternativas e solucionar eventuais conflitos entre os pais a respeito dos filhos durante processos de divórcio,

com a finalidade de resolver o litígio de maneira equânime. (Globo G1, 2024) Identificando essa realidade, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” do Conselho Nacional de Justiça recomenda na parte de alienação parental:

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente. Importante a análise conjunta das ações distribuídas, bem como o depoimento especial do(a) menor, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n. 13.413/2017, cumprindo anotar que não somente nas ações penais é possível o relato da violência por meio da escuta protetiva; à primeira menção de violência, em qualquer de suas formas, pode a magistrada e o magistrado submeter a criança e o adolescente ao depoimento especial, meio de prova oral e pericial que poderá ser utilizado em todos os processos a eles relacionados, inclusive para o fim de evitar indevida revitimização. (CNJ, 2021, p. 96).

Dessa maneira, pode-se observar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo CNJ em 2021, alerta para o uso da alegação de alienação parental como “uma estratégia utilizada por homens que cometeram agressões e abusos”, bem como desviando a atenção da real problemática: a violência doméstica e a influência desta na vida social e psicológica dos filhos que vivenciam este contexto violento.

Logo, é comum em processos que dispõem da violência doméstica contra a mulher, que o argumento da alienação parental (AP) pode reforçar o estereótipo de gênero de “mulher vingativa” em casos envolvendo divórcio (Adams, 2016). O instituto é considerado uma reação patriarcal à diminuição da autoridade masculina nas famílias com o aumento de leis protetivas às mulheres (Fiol; Pérez, 2012), no caso do Brasil, a Lei Maria da Penha.

A própria existência da AP pode, então, ser entendida como uma violação aos direitos das mulheres, pois pode ser usada como ameaça para impossibilitar que mulheres em situação de violência deixem o marido agressor. Além disso, foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.606) que questiona trechos da lei por considerar que são frequentemente utilizados por homens para encobrir abusos e violências domésticas, especialmente contra a mulher.

O PSB expõe que o CNJ, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, reconheceu que alegações de alienação parental são frequentemente utilizadas por homens para encobrir abusos e violências domésticas especialmente contra a mulher. (Brasil, 2024)

Por outro lado, há quem defenda a permanência da lei da Alienação Parental. Karen Woodall (2017), alega que a alienação parental não é uma questão de gênero, mas

“genericada”, isto é, significa que a forma como é encenada por mães e pais é diferente dependendo dos papéis de gênero que essas mães e pais desempenham na vida de seus filhos. Logo, é uma questão genericada em virtude dos atravessamentos socioculturais dos papéis de pai e mãe, o que repercute nas relações de poder no espaço da família e frequentemente deságua no contexto dos processos judiciais.

Nesse mesmo ponto de vista, a advogada Maria Berenice Dias (2024) defende a manutenção da lei, com alterações que ampliem a proteção de crianças e adolescentes. A mesma aponta que é necessário capacitar psicólogos e assistentes sociais para lidar com a realidade, além de formalizar procedimentos rápidos para identificar a veracidade das denúncias, pois revogar a lei colocaria as crianças em uma condição de absoluta vulnerabilidade. Ela expõe que os encargos parentais devem ser exercidos por ambos os pais e que conviver com pais e mães é um direito de crianças e adolescentes e que faz bem para o desenvolvimento.

Por fim, Maria Berenice esclarece que tal lei pode, em alguns casos, reverter a guarda, mas não impede a convivência familiar, direito garantido pela CF e pelo ECA. Dessa forma, há pesquisadores que defendem que a lei, conforme dispõe seus artigos, argumentando que tal dispositivo visa a proteção dos menores, a fim de garantir a proteção do vínculo familiar, assegurar o direito da convivência familiar, prevenir danos emocionais e psicológicos, bem como incentivar os genitores a adotarem posturas mais saudáveis nas relações familiares.

Nesse mesmo viés, conforme dados do CNJ (2022) sobre a Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal, foi verificado que, de um lado, defende-se a importância da lei à proteção da criança e se endossa a pertinência dos dispositivos estabelecidos nesta normativa. De outro lado, discute-se que na prática do Judiciário a tese da alienação parental se banalizou e vem sendo usada constantemente de forma equivocada em processos de dissolução da sociedade conjugal e disputa de guarda. Dessa maneira, pesquisadores apontam a necessidade de problematização dessa conduta, por ser considerada como um mecanismo que pode ser utilizado de forma manipulatória contra as mulheres, em defesa de abusadores e agressores de crianças (Conanda, 2018).

Portanto, a partir de um panorama geral da temática “Alienação Parental” em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher pode-se concluir que é complexo e árduo a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Por um lado, há pesquisadores que argumentam que a lei é primordial para assegurar o direito da convivência familiar e o cuidado parental, oferecendo a intervenção diante de indícios ou de confirmação da prática da alienação e, por conseguinte, deve ser mantida no ordenamento jurídico. Por outro, há pesquisadores que defendem que há uma tendência de alegação do uso de medidas protetivas

como comportamento alienador por parte de mulheres-mães como tentativa de impedir que o sistema da Lei Maria da Penha proteja mulheres em situação de violência, tornando a lei um mecanismo de culpabilização das mulheres do que propriamente um mecanismo para a proteção de crianças e/ou adolescentes, bem como um instrumento de controle e vingança utilizado por qualquer um dos genitores afetados psicologicamente pelo rompimento do vínculo conjugal.

Observa-se que os filhos não podem ser vistos como propriedade de um ou de outro pai. A lei da Alienação Parental parece, portanto, manifestar mais um mecanismo de vingança entre o casal, em vez de proteger a criança e reforçar a parentalidade. A criança é, pois, vítima de seus próprios pais, muito embora o objetivo do alienador seja atingir o outro genitor. Tal cenário fica ainda mais evidente quando apresenta contexto de violência doméstica contra a mulher, à medida que, frequentemente, essa é acusada de prática de alienação por realizar denúncias de violência contra o genitor, bem como o fato de as denúncias serem usadas por pais abusadores com o intuito de voltar a conviver com os filhos de forma não saudável para esses.

Não é raro que mães percam a guarda dos filhos e filhas, e em situações graves perdem até mesmo o direito de visitas quando denunciam maus tratos, negligências ou violências sexuais cometidas pelos pais, que são muitas vezes de difícil comprovação. Consequentemente, a legislação é contrária aos princípios constitucionais e previstos no ECA, bem como cristaliza, fomenta e naturaliza a violência e discriminação praticada contra a mulher, tornando necessária sua revogação.

Além disso, vale lembrar que já possui dispositivos legais que asseguram a convivência familiar e comunitária, além da proteção das crianças em caso de ameaça ou violação de seus direitos, sendo desnecessário a lei da Alienação Parental caso o argumento de sua vigência seja estritamente a proteção aos filhos menores. À vista disso, é imprescindível a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, realizados por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, bem como o depoimento especial quando há alegações de práticas de alienação parental.

Todavia, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de influenciar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. Logo, a interseccionalidade entre a área do direito e da psicologia é de suma importância para sustentar a compreensão ampla dos conflitos, a avaliação das necessidades emocionais e sociais, bem como identificar práticas prejudiciais e desenvolver estratégias para a proteção da criança e da família. Como exemplificação, os estudos psicossociais, os depoimentos especiais e as

oitivas são instrumentos de intervenção no Direito das Famílias cada vez mais determinados pelo juízo, assunto esse que será abordado no próximo tópico.

5. O ESTUDO PSICOSSOCIAL NAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE

A problematização da lei da Alienação Parental traz diversas consequências para a criança e o adolescente, bem como prejuízos na convivência familiar. Sendo assim, nesse tópico será explorado uma possível solução para minimizar os danos às crianças e adolescentes, visando garantir o princípio do melhor interesse da criança. Tal saída está relacionada na atuação das equipes técnicas multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, na realização de estudo psicossocial nas ações de Direito das Famílias.

A partir da atuação psicossocial e de conhecimentos técnicos especializados é possível o auxílio na compreensão das dinâmicas familiares e as necessidades emocionais dos indivíduos envolvidos e subsidiam as decisões judiciais. Logo, tais profissionais oferecem suporte para o âmbito jurídico e contribuem com o desenvolvimento saudável e digno dos menores, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Código de Normas do Foro Judicial/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2021) dispõe todas as competências das equipes interprofissionais no desenvolvimento de atividades de apoio técnico especializado sendo as principais: subsidiar decisões judiciais por meio de relatórios, informações, pareceres e laudos relativos às respectivas áreas de competência, resguardada a livre manifestação do ponto de vista técnico e a autonomia quanto à escolha dos procedimentos necessários à intervenção profissional; estabelecer parceria com a rede de proteção e de atendimento para a realização de estudos e acompanhamento dos casos atendidos; integrar as audiências concentradas e estabelecer comunicação direta e imediata com os demais agentes da rede de proteção; realizar o atendimento ao público, prestando os esclarecimentos solicitados pelas partes; proceder à avaliação prévia das condições da criança ou do adolescente para ser submetido ao procedimento de depoimento especial.

O estudo psicossocial realiza-se, portanto, com o objetivo principal de assessorar os magistrados, fornecendo-lhes um relatório com informações que poderão propiciar um entendimento mais amplo da situação. Ele é desenvolvido a partir de um processo metodológico de competência do Assistente Social, que busca apreender a realidade social em que o sujeito e a família estão inseridos, em conjunto do Psicólogo, o qual realiza avaliação dos aspectos

subjetivos, emocionais, comportamentais, afetivos e psíquicos das pessoas envolvidas no processo, considerando-se as determinações sócio-históricas, culturais e relacionais.

Logo, o estudo psicossocial é uma junção do estudo social, efetuado pela assistente social, em conjunto da avaliação psicológica, desenvolvido pelo psicólogo, isto é, é realizado em formato de trabalho multidisciplinar, com pareceres autônomos, conforme orientação dos órgãos de classe, visando abranger a realidade social e os aspectos emocionais no contexto familiar que a criança está inserida.

Segundo prevê o artigo 1.584, § 3º, do Código Civil para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o magistrado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá buscar orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar (Brasil, 2002)

Dessa maneira, para assegurar a convivência familiar entre o genitor e o filho quando há guarda compartilhada, é possível e recomendável que o juízo designe profissionais da área social e psicológica para adquirir orientações de profissionais especializados ou de uma equipe multidisciplinar que tenham potencialidade para identificar os aspectos sociais e psicológicos da criança e, por conseguinte, nortear o Poder Judiciário para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada.

Ademais, no contexto de violência doméstica, há a possibilidade do pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Para essa determinação, como já foi mencionado no tópico anterior, tem como condição um parecer da equipe multidisciplinar ou serviço similar.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) prevê a necessidade de avaliação psicossocial em casos de violência contra a mulher, considerando os impactos psicológicos e sociais na vítima e na família. O artigo 22 do dispositivo estabelece que, ao determinar as medidas protetivas de urgência, mais precisamente restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, o juiz pode incluir a avaliação da necessidade de apoio psicológico para a vítima.

Essa avaliação é de suma importância para compreender o impacto da violência na vida da pessoa, tanto em termos emocionais quanto sociais. O bem-estar das crianças que testemunham violência doméstica é uma prioridade. Dessa forma, as intervenções devem ser centradas na criança, garantindo que ela receba o apoio necessário para superar os traumas e desenvolver relacionamentos saudáveis no futuro. Portanto, a proteção e o apoio a essas crianças são essenciais não apenas para sua recuperação, mas também para a construção de um ciclo de não-violência nas futuras gerações.

A Fernandes (2015, p. 156) aponta que a agressão à mulher não justifica restringir ou limitar a visitação aos filhos, motivo pelo qual o legislador mencionou a necessidade de uma avaliação técnica para verificar se a violência contra a mãe está produzindo efeitos danosos nos filhos. Nessa conjuntura, observa-se ser o estudo psicossocial um mecanismo relevante acionado pelos operadores de direitos com vistas a buscar elementos acerca da materialidade dos fatos, bem como para permitir uma análise mais completa das condições em que crianças e adolescentes vivem, considerando aspectos emocionais, sociais e familiares, à medida que identifica-se a extensão dos efeitos da inserção da violência contra a mulher na presença e vivência da criança.

Logo, há que se ressaltar a relevância do incremento da atuação dos setores psicossociais no papel de assessoria às decisões judiciais, tendo em vista a compreensão de que, no âmbito da justiça, é necessária uma compreensão que extrapole o âmbito meramente jurídico, o que permite uma visão mais totalizante e complexa das relações sociais que permeiam as demandas judiciais.

Em suma, é fundamental a realização do estudo psicossocial nas situações de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes para a tomada de decisão mais justa, de acordo com as realidades vividas pelas famílias, com base na leitura do cotidiano em sua totalidade, sob o olhar qualificado de assistentes sociais e psicólogos que podem contemplar elementos sociais, econômicos, psicológicos e culturais.

O estudo psicossocial demanda tempo, compromisso e responsabilidade, por representar um instrumento técnico importante à compreensão das situações vividas pelas crianças, de modo a proporcionar as leituras mais próximas da realidade, com subsídios para tomada de decisões do juízo que motivarão os impactos diretos às vidas das crianças e suas famílias. Além disso, verificou-se que a intersetorialidade entre os órgãos do Sistema de Justiça e os serviços da área social, psicológica e da saúde, é essencial para proceder às devidas medidas de proteção social, bem como à garantia de direitos fundamentais, inclusive o direito à convivência familiar relacionado aos pedidos de guarda compartilhada e unilateral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da contextualização da violência doméstica no convívio familiar e da problematização a lei da Alienação Parental sob a perspectiva da violência doméstica verifica-se que há uma tensão entre os pesquisadores na área do Direito das Famílias em relação a

legitimidade e efeitos daquela lei. Há quem defenda a manutenção da lei, indicando que essa é capaz de assegurar a proteção de crianças e adolescentes. Por outro lado, há pesquisadores que afirmam que já há legislações suficientes para garantir os direitos desse grupo vulneráveis e outros que aprofundam sobre o tema e problematizam a legislação a partir do viés de gênero.

Portanto, a partir da revisão literária e estudos realizados até o presente momento a hipótese testada conclui que tal dispositivo mais problematiza do que soluciona a efetivação da convivência familiar em famílias com contexto de violência doméstica.

Isso porque a chamada “falsa síndrome de alienação parental” ganhou destaque em processos relacionados à guarda de crianças e denúncias de abuso sexual infantil na região. Essa controvérsia tem gerado divisões entre profissionais do direito e da medicina, ao mesmo tempo em que impõe às mulheres e seus representantes legais o ônus de evidenciar os efeitos nocivos desse instrumento jurídico. Tal mecanismo, ao culpabilizar as mães, também atua como um silenciador das denúncias de violência e abuso dirigidas contra elas e seus filhos.

Logo, tal dispositivo mais inviabiliza do que protege as crianças e as mulheres, visto que a palavra desses dois grupos socialmente vulneráveis é categoricamente invalidada e vista, muitas vezes, como “manipulação materna” em relação a casos de disputa de guarda, principalmente quando envolve denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes e o suposto abusador é o pai genitor.

Sendo assim, a alienação parental tem se consolidado como uma poderosa arma jurídica que, além de desvalorizar ou descartar diretamente as denúncias de violência e abuso sexual infantil, consolidando o patriarcado. Ainda, cabe destacar que já há dispositivos legais são capazes de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, como o Código Civil, a Constituição Federal e o ECA. Talvez não haja a necessidade, portanto, de uma lei específica sobre alienação parental.

Por fim, diante da complexidade inerente às relações familiares marcadas pela violência doméstica, evidencia-se a importância da atuação das equipes técnicas multidisciplinares como instrumento fundamental de assessoramento ao Poder Judiciário. A realização do estudo psicossocial, conduzido por profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, possibilita uma compreensão ampliada das dinâmicas familiares e das repercussões emocionais, sociais e comportamentais acerca das crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A abordagem técnica proporciona subsídios qualificados à tomada de decisões judiciais que visem assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente nos casos que envolvem guarda, convivência familiar e medidas protetivas. Portanto, a

imprescindibilidade da consolidação de políticas públicas que garantam condições adequadas de trabalho, formação continuada e valorização desses profissionais, bem como o fortalecimento da articulação intersetorial entre os órgãos do sistema de justiça e os serviços da rede de proteção. Somente por meio de uma abordagem interdisciplinar e sensível à realidade concreta das famílias é possível promover decisões judiciais mais equânimes, eficazes e comprometidas com a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Michele A. **Framing contest in child custody disputes: parental alienation syndrome, child abuse, gender, and fathers' rights**. Family Law Quarterly, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 315-338, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/254142070_Framing_Contests_in_Child_Custody_Disputes_Parental_Alienation_Syndrome_Child_Abuse_Gender_and_Fathers'_Right. Acesso em: 01 de abril de 2025.

BERNAL, Milena Páramo. A alienação parental como forma de violência contra mulheres: a perspectiva do CLADEM. In: GONSALVES, Tamara Amoroso (org.). **Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe**. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP, Biblioteca da FDRP-USP, 2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016

BRASIL. Comissão acata sugestão que pede a revogação da Lei de Alienação Parental. Portal **Agência Senado notícias**. Brasília, 2023 a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/26/comissao-acata-sugestao-que-pede-a-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em 02 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 30 de março de 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 de março de 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 de março de 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 de março de 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Brasília, DF: Presidência da República, 2023 b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em 02 de abril de 2025.

BRASIL. Projeto em análise na Câmara revoga Lei da Alienação Parental. **Portal Agência Câmara de notícias.** Brasília, 2023 c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em 02 de abril de 2025.

BRASIL. Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança. **Portal Agência Senado notícias.** Brasília, 2023 d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revoga-da-pela-cdh>. Acesso em 02 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSB contesta trechos da Lei de Alienação Parental.** Portal do Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528607&ori=1>. Acesso em 30 de março de 2025.

CÓDIGO DE NORMAS DO FORO JUDICIAL. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-2.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://assets-institucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/10/PROTOCOLO-PARA-JULGAMENTO-COMPERSPECTIVA-DE-GENERO-2021.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota Pública do Conanda sobre a Lei da alienação parental:** Lei n. 12.318, de 2010. Brasília, DF: CONANDA, 2018. Disponível em: https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2025.

DIAS, Maria Berenice. "**Guarda**" no ECA e no Código Civil. Artigo IBDFAM, 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2153/A+Utiliza%C3%A7%C3%A3o+dos+Filhos+como+moeda+de+troca+na+Separa%C3%A7%C3%A3o+Conjugal%3A+Impactos+no+Desenvolvimento+Emocional+e+Psicol%C3%B3gico>. Acesso em 03 de abril de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** de acordo com a lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

FIOL, Esperanza Bosch; PÉREZ, Victoria A. Ferrer. **Nuevo mapa de los mitos sobre la violencia de género em el siglo XXI.** *Psicothema*, [S.l.], v. 24, n. 4, p. 548-554, 2012. Disponível em: <http://www.psicothema.com/pdf/4052.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2025.

GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

GARDNER, Richard. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2025.

GLOBO G1. **Alienação parental:** a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 30 de março de 2025.

IBDFAM Assessoria de Comunicação. **Abril é o mês de conscientização e combate à Alienação Parental:** matéria não entrou na reforma do Código Civil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11739#:~:text=O%20per%C3%ADodo%20culmina%20no%20dia,igualdade%20entre%20pais%20e%20m%C3%A3es>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

MONTEIRO, Izabelle P. R. Wanderley; COUTINHO, Ana Luiza C. **Imputação de alienação parental contra mulher em situação de violência doméstica**. Maternidade e direito. Org. Ezilda Melo (Org). 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

PIRES, Camila Antonelli Ribeiro. **Representações sociais da alienação parental: entre o senso comum e a práxis em psicologia**. 2022. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.47.2022.tde-19122022-180452. Acesso em: 05 de abril de 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. v. 26 n. 2. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. 2021. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11443>. Acesso em: 30 de março de 2025.

THURLER, Ana Liési. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. In: Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019 Pp: 166- 177.

UNICEF. **Um rosto familiar: a violência na vida de crianças e adolescentes**. Disponível em: https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf. Acesso em 02 de abril de 2025.

VILLARROEL, Camila Maria de Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. v. 26. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

WOODALL, Karen. **The Gendered Reality of Parental Alienation and Coercive Control**. 2017. Disponível em: <https://karenwoodall.blog/2017/02/06/the-gendered-reality-of-parental-alienation-and-coercive-control/>. Acesso em: 30 de março de 2025.